



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.739 - MS (2016/0031054-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : IGOR STHIVIAN JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do recorrente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o *modus operandi* podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos **956g de maconha**.
3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)
4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.739 - MS (2016/0031054-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : IGOR STHIVIAN JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **IGOR STHIVIAN JOSÉ DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 99-105).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea. Sustenta, também, condições pessoais favoráveis.

Requer que seja revogada sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 149-151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.739 - MS (2016/0031054-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : IGOR STHIVIAN JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do recorrente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o *modus operandi* podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos **956g de maconha**.

3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso. A prisão cautelar do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

"[...] os antecedentes dos indiciados são péssimos, posto o cometimento de outros atos delitivos, o que denota habitua/idade e reiteração na prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes, e, o conseqüente perigo a ordem a pública.

De destacar que a certidão de fls. 23/24 é incompleta, posto que em consulta ao site do TJMS verifica-se a existência de outros procedimentos criminais.

[...]

Como dito, os indiciados são contumazes na prática reiterada de conduta reprovável, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida, causando uma situação danosa que se prolonga no tempo.

[...]

Em suma, conforme acima dito, com habitualidade e reiteração na prática de crimes, o que demonstra a alta periculosidade, e, conseqüentemente, o perigo a ordem pública.

Por fim, verifica-se que o indiciado Igor Sthevian José de Oliveira não é civilmente identificado, posto que não apresentou nenhum documento - fls. 01- (Lei 12.037/09, art. Iº e 2º).

Como visto, o indiciado não está identificado civilmente o que impossibilita a aplicação da lei penal, e, denota a clara intenção de esquivar-se a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 41-42.)

E, ainda, o acórdão impugnado manteve a custódia cautelar sob os argumentos abaixo:

"Conforme consta nos autos n.º 0041340-86.2015.8.12.0001, o paciente e uma comparsa foram denunciados por infração ao artigo 33, caput e art. 35, capuí, ambos da Lei 11.343/06, após terem se associado para praticar o crime de tráfico de drogas, tendo sido surpreendidos transportando e trazendo consigo dois tabletes de maconha, totalizando 956 gramas de entorpecente.

A autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, no bojo dos autos n.º 0036997-47.2015.8.12.0001, conforme os seguintes fundamentos:

[...]

Na hipótese vertente, o autor confessou na fase extrajudicial (f. 27-28) que estava vendendo drogas há alguns meses e inclusive adquiriu uma moto com o dinheiro obtido com o tráfico de entorpecentes, sendo que adquiria as drogas de uma pessoa que trazia do Paraguai. Relatou que teria adquirido 5 kg de maconha e na ocasião do flagrante estava na posse de 956 gramas de maconha. Esclareceu que revendia "paradinhas" de droga por R\$ 10,00 ou; tabletes de maconha por R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00.

Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na grande quantidade de droga apreendida, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Resta evidente a necessidade de se garantir a ordem pública, isto porque, a quantidade de droga apreendida - 2 tabletes de substância análoga a maconha, pesando 956 gramas, prontos para serem entregues ao comprador, bem demonstram a periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente (tráfico de drogas e associação para o tráfico), autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Apesar da certidão de antecedentes criminais de f. 37, é certo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não ostentava ocupação lícita e estava vivendo da comercialização de entorpecentes (f. 63).

Na hipótese vertente, o autor confessou, na fase extrajudicial, que adquiriu o entorpecente vindo do Paraguai, com a finalidade de revenda (f. 27/28) e que estava vivendo da venda de drogas (f. 63), de maneira que em liberdade, certamente continuará praticando o tráfico.

Os predicativos subjetivos favoráveis não foram totalmente comprovados. Ademais nem mesmo se comprovados os requisitos da primariedade, da ocupação lícita e do endereço certo, não seria possível revogar a segregação cautelar, se a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos.

[...]

Por fim, no que se refere a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram essas adequadas, ante a necessidade concreta da constrição cautelar, mormente em face do escopo de salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. [...]"

Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública, porquanto demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando a quantidade da droga apreendida – **956g de maconha** – e o *modus operandi*, o que atesta a distribuição para a sociedade local.

Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a imposição da medida excepcional a fim de interromper a atuação no tráfico de drogas, prática tão degradante e ofensiva a toda comunidade.

A propósito, julgado desta Corte sobre o tema:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime - 1.002,5 g de maconha encontradas em um compartimento do assoalho de um veículo parado em uma abordagem policial -, estando justificada a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 340.497/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2015.)

Portanto, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0031054-5

RHC 67.739 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0041340-86.2015.8.12.0001 14131970820158120000 1413197082015812000050000
413408620158120001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGOR STHIVIAN JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: JOHNNY HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.